



**INSTITUTO
PROTEGE**
ESCOLA BRASIL

A licitação na Lei de Responsabilidade das Empresas Estatais

Professor Murilo Jacoby

1. A EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO E OS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

A Lei nº 13.303/2016 organiza os dispositivos acerca das contratações públicas da seguinte maneira:

TÍTULO II - disposições aplicáveis às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da união ou seja de prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO I - Das Licitações

Seção I - Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

2. A EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO E OS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

CAPÍTULO I - Das Licitações

Seção I - Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 28. [...]

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

2.1. Das hipóteses de Dispensa de Licitação

2.1.1. Dispensa em razão do valor

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para **obras e serviços de engenharia** de valor **até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para **outros serviços e compras** de valor **até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

2. Das hipóteses de Dispensa de Licitação

2.1. Dispensa em razão do valor

Cuidados com o fracionamento de despesa:

Art. 29.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;**

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, **desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;**

2. Das hipóteses de Dispensa de Licitação

2.1. Dispensa em razão do valor

Art. 29. [...]

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

2.2. Das hipóteses de Inexigibilidade de Licitação

2.2.1. Regra geral: inviabilidade de competição

Art. 30. A contratação direta será feita **quando houver inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:

3. Das hipóteses de Inexigibilidade de Licitação

3.1. Fornecedor exclusivo

Art. 30. A contratação direta será feita **quando houver inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Dúvida: exclusivo onde? Na cidade? Estado? País? Mundo?

2.2. Das hipóteses de Inexigibilidade de Licitação

2.2.2. Notório especialista

Art. 30. A contratação direta será feita **quando houver inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de: [...]

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

3. Das hipóteses de Inexigibilidade de Licitação

3.2. Notório especialista

Art. 30. A contratação direta será feita **quando houver inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:
[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3. Das hipóteses de Inexigibilidade de Licitação

3.2. Notório especialista

Requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico;

a.2) que o serviço esteja elencado no art. 30, inc. II da Lei 13.303.

3. Das hipóteses de Inexigibilidade de Licitação

3.2. Notório especialista

Requisitos:

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória;

b.4) que a notória especialização esteja intimamente relacionada com o objeto pretendido.

3. Das hipóteses de Inexigibilidade de Licitação

3.2. Notório especialista

Orientação Normativa/AGU nº 17, de 1º de abril de 2009*

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

(*) alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011.

2.3. Do processo de contratação direta

Art. 30. [...]

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III - justificativa do preço.

3. PROCEDIMENTOS AUXILIARES DA LICITAÇÃO

3.1. Da Pré-qualificação

Art. 64. Considera-se **pré-qualificação permanente** o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

3. PROCEDIMENTOS AUXILIARES DA LICITAÇÃO

3.1. Pré-qualificação

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

3. PROCEDIMENTOS AUXILIARES DA LICITAÇÃO

3.2. Registro cadastral

Art. 65. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

3. PROCEDIMENTOS AUXILIARES DA LICITAÇÃO

3.3. Sistema de registro de preços

Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

3. PROCEDIMENTOS AUXILIARES DA LICITAÇÃO

3.4. Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 67. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela empresa pública ou sociedade de economia mista que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

4. O REGIME DOS CONTRATOS E DE SUAS ALTERAÇÕES NA LRE

4.1. Contratos administrativos e contratos da administração O abandono das cláusulas exorbitantes

Lei 13.303/2016

“Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e **pelos preceitos de direito privado**”.

Traço distintivo com os contratos da Lei 8.666/1993:

Regulam-se diretamente, naquilo que a norma ou as suas cláusulas forem silentes, pelos preceitos de direito privado.

Os contratos da Lei 8.666/1993 são disciplinados pelos preceitos de direito público, sendo que, apenas supletivamente, aplicam-se os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (art. 54);

4. O REGIME DOS CONTRATOS E DE SUAS ALTERAÇÕES NA LRE

A maior autonomia da Administração nos contratos regidos pela Lei nº 13.303/2016 pode ser evidenciada pela liberdade de definir três cláusulas essenciais ao ajuste:

- as tipificações das infrações (art. 69, VI);
- os casos de rescisão do contrato, entre as hipóteses do art. 83, e os mecanismos para alteração de seus termos (art. 69, VII);
- a distribuição dos riscos da contratação, mediante a elaboração de uma matriz de riscos (art. 69, X).

4. O REGIME DOS CONTRATOS E DE SUAS ALTERAÇÕES NA LRE

A maior **autonomia dos particulares** colaboradores está presente na impossibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos.

Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- A sujeição do particular à Administração é reduzida frente ao regime da Lei 8.666/1993.

4. O REGIME DOS CONTRATOS E DE SUAS ALTERAÇÕES NA LRE

Prazos de execução contratual

Não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração (art.71)

4. O REGIME DOS CONTRATOS E DE SUAS ALTERAÇÕES NA LRE

Exceções da Lei 13.303/2016 (art. 71):

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

4. O REGIME DOS CONTRATOS E DE SUAS

ALTERAÇÕES NA LRE

A matriz de riscos e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos
(Art. 69, X)

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:
[...]

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Obrigado!

Professor Murilo Jacoby

murilo.fernandes@institutoprotege.com.br



INSTITUTO PROTEGE

ESCOLA BRASIL